CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI 09 /2012

"Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 382 de 17 de setembro 2008 que dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2009/2012 do Município de Sarzedo."

A Câmara Municipal de Sarzedo, através de seus representantes legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Municipal 382/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

§ 4º - O subsídio fixado nesta lei poderá ser revisto anualmente a partir de 1º de janeiro de 2012, em conformidade com o disposto no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º - O índice usado para revisão geral anual será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que venha a substituí-lo".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, em 07 de fevereiro de 2012.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
Presidente

RODNEI DE FREITAS CAMPOS
Vice Presidente

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA
Secretária

WILSON RAMOS DE JESUS
Tesoureiro

Vereadores:

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

EDMILSON MIGUEL JÚLIO

GISELE KEILE DE OLIVIERA PACITO

JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 09 /2012

De acordo com a Recomendação enviada à Câmara Municipal de Sarzedo pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cópia em anexo, e também com a adequação feita para os agentes políticos da esfera legislativa municipal, faz-se necessário a adequação de tal recomendação na Lei que fixou o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo desta municipalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI 09/2012 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 382 DE 2008.

De acordo com a Recomendação do Ministério Público de Minas Gerais, faz-se necessária a adequação de tal recomendação na lei que fixou o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo.

O Projeto não apresenta qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade, podendo ser perfeitamente aprovado pela Câmara de Vereadores, estando, portanto, aprovado.

Sala das comissões, 14 de fevereiro de 2012.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Vereador Membro

Procedimento Administrativo n.º: MPMG-0024.10.001560-1
Representado: Poder Legislativo do Município de Sarzedo
Representante: De ofício
Objeto: Artigo 2º da Lei n.º 377/2008
Espécie: Recomendação (que se expede)

Norma jurídica municipal. Vinculação do reajuste dos subsídios dos agentes políticos detentores de mandato eletivo ao reajuste dos servidores municipais. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

1 Dos prolegômenos

A COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaurou o presente Procedimento Administrativo, a fim de analisar possível inconstitucionalidade na legislação que fixa os subsídios dos agentes políticos municipais.

Verificou-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 377/2008, do Município de Sarzedo.

Em sendo esse o relato, entendido necessário, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente *recomendação* à Câmara de Vereadores, objetivando, com isso, que se busque primeiramente uma solução perante o próprio Poder elaborador da(s) norma(s) impugnada(s), dentro do seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos abaixo.

2 Da Fundamentação

2.1 Inconstitucionalidade da vinculação do reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais eletivos ao reajuste concedido ao funcionalismo municipal.

O art. 39, § 4º, da Constituição da República, estabelece que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias e, por força do que dispõe o art. 165, § 1º da Carta Estadual, este dispositivo deve ser observado pelos Municípios.

Tanto a Constituição da Republica como a Estadual proíbem a equiparação ou a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, impedindo assim, a vinculação a índices de reajuste e a utilização de um cargo como paradigma para legitimar vinculações ocasionando revisões automáticas e aleatórias. Senão vejamos:

> CR/88:
> Art. 37 - [...]
> XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
>
> CEMG/89:
> Art. 24 - [...]
> § 3º - É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Contudo, o(s) dispositivo(s) do(s) ato(s) normativo(s) acima mencionado(s), ao vincular(em) o reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais sempre na mesma data e no mesmo índice daquele concedido ao funcionalismo público municipal, estabeleceu(ram), na realidade, reajuste automático dos subsídios, o que viola flagrantemente o ordenamento constitucional.

Tal vinculação, além de ofender de forma manifesta o inciso XIII do art. 37 da CR/88 e o § 3º do art. 24 da Constituição Estadual, demonstra contradição inarredável com o princípio da separação dos poderes, na medida em que a iniciativa de lei que trate da remuneração dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *'c'*, da CR/88 e art. 66, III, *'b'*, da CE), e a iniciativa de lei que fixe a remuneração dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo é privativa do Poder Legislativo (art. 49, VII e VIII c/c art. 29, V e VI, ambos da CR/88 e art. 66, I, *'b'* e *'c'* c/c art. 62, VII e VIII e art. 176, todos da CE).

Ainda indispensável faz-se ressaltar que se submetem as remunerações dos servidores públicos em geral e dos agentes políticos a regimes jurídicos diversos. Por tais razões, a Constituição prevê que a fixação dos subsídios desses últimos deve ser feita por lei específica (inciso X do art. 37 da CR/88), não podendo, assim, seu reajuste ser atrelado ao dos servidores públicos que ocupam cargos de natureza não eletiva.

Nesse sentido e a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, como se pode inferir da leitura do acórdão emanado nos autos da ADI n.º 3.491-0/RS, relatada pelo Ministro Carlos Britto, e datada de 27/09/2006:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2003.
> -A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88).
> O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes.
> -Ação direta de inconstitucionalidade procedente.
>
> VOTO:
> [...]
> Bem, sobre essa matéria, o § 4º do art. 39 da Constituição Federal (redação introduzida pela EC n. 19/98) estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso; a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). Fez, então, uma nítida separação entre a classe dos servidores públicos em geral e o segmento daqueles agentes situados no topo da estrutura funcional de cada Poder Orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isto, naturalmente, para ensejar maior visibilidade aos ganhos regulares de tais agentes de proa, cujos cargos, por isso

mesmo, têm os respectivos nomes cunhados pela propria Constituiçao. O que nao se da com aqueles em que se decompõem as competências ordinárias do Estado. Todos estes versados, justamente, de forma englobada pelo inciso X do art. 37 da Magná Carta Federal. Por outra volta, esse tratamento juridico em apartado para os agentes politicos e coerente com a forma pela qual a Constituiçao, desde a sua redaçao originária, cuidou da competência do Congresso Nacional. Competência que e exercida de modo exclusivo ou irrepartido em tam de subsidios do Presidente e do Vice-Presidente da República e mais dos Ministros de Estado. Porém que e necessariamente dividida com o Chefe do Poder Executivo Federal, quando a materia ja diz respeito aos estipêndios da indistinta massa dos servidores publicos. Quero dizer: para o uso daquela primeira competência congressual, a constituiçao apresentou o inciso VIII do seu art. 4º, para a segunda, o tema já passou a se alocar na regra geral da alinea 'a' do inciso II do § 1º do art. 61. Ali, matéria excludente de sanção ou de veto do Chefe do Executivo. Aqui, não.

[...]

Ora bem, o que fez o legislador sul-rio-grandense? Uniu o que a nossa Constituição separou. Generalizou o que a Lei Maior Federal particularizou. Isso porque atrelou o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado à remuneração dos servidores públicos em sua globalidade. Incidindo, por conseqüência, na desconsideração de que todos os dispositivos constitucionais que versam o tema do reajuste estipendiario dos agentes públicos, de parelha com a respectiva iniciativa de lei, tudo é expressão do magno princípio da Separação dos Poderes. Logo, modelo constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros dá nossa Federação, a teor do artigo constitucional de n.º 25, cabeça.

Há mais o que dizer. É que o art. 4º da Lei estadual n.º 11.894/03 tambem ofende o inciso XIII do art. 37 da Constituiçao. Dispositivo, esse, que veda expressamente a vinculação "de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneraçao de pessoal do serviço público". No caso, o que se deu de maneira inconstitucional foi a vinculação do regime de "subsídio" ao regime de "vencimento", o que também tipifica proibição cuja disciplina é extensível, conforme visto, aos Estados de que se constitui a Federaçao brasileira.

Em recente julgado, o egregio Tribunal de Justica de Minas Gerais decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivo análogo ao ora impugnado:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA - LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA O PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS AGENTES POLITICOS LOCAIS - DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELO ARTIGO 7º, VIII DA CF/88 - NECESSIDADE DE PRÉVIA PREVISAO LEGAL - LEGITIMIDADE DA NORMATIZAÇAO EM DISCUSSAO. - **PREVISÃO DE REVISAO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS NO MESMO PERÍODO E ÍNDICE CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ART. 24, §3º DA CONSTITUIÇAO ESTADUAL - VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇAO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO - REPRESENTAÇAO PARCIALMENTE ACOLHIDA.** (TJMG - ADI nº 1.0000.09.500717-5/000 - Comarca de Uberaba - Rel. Des. Edivaldo George dos Santos - j. 24.02.2010) (grifo nosso)

Cita-se ainda, a guisa de precedentes, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 1.0000.09.500717-5/000, 1.0000.09.500181-4/000, e 1.0000.09.502307-3/000, nas quais o TJMG também acolheu a inconstitucionalidade de dispositivos legais que previam a revisão geral anual dos subsidios dos agentes politicos eletivos no mesmo periodo e indice concedido aos servidores publicos municipais.

Sendo assim, apresenta-se claro o vício de inconstitucionalidade de que padece(m) o(s) dispositivo(s) do(s) ato(s) normativo(s), acima mencionados(s), por estabelecer(em) reajustes automáticos dos subsídios dos agentes políticos municipais eletivos vinculados àqueles concedidos aos servidores públicos não detentores de cargos eletivos.

3 Conclusao

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade da(s) norma(s) juridica(s) municipal(is) acima apontada(s);

Considerando, outrossim, que ao Ministério Publico incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democratico, sendo que para tanto e seu dever constitucional o combate as leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da Republica/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, tambem, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legitimo para a adequaçao do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendaçao* é um dos mais uteis instrumentos de atuação do Ministerio Publico, nos termos do art. 27, I, paragrafo unico, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇAO a Vossa Excelência, nos termos e condições a seguir fixados.

1) A alteraçao do(s) dispositivo(s) legal(is) que vincula(m) o reajuste dos agentes políticos detentores de mandato eletivo ao reajuste dos servidores publicos municipais. Sugere-se a seguinte redação:

> *Art. O(s) subsidio(s) fixado(s) nesta Lei poderá(ao) ser revisto(s) anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2010, em conformidade com o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.*

Parágrafo único – O índice usado para revisão geral anual será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que venha a substituí-lo.

2) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

3) Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se diretamente ao Presidente da Câmara Municipal:

a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;

b) informações por escrito a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, no prazo de dez dias, contados do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação;

4) Na hipótese do não cumprimento dos termos da presente Recomendação no prazo estipulado, entender-se-á como não acatada, ensejando a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2010.

RENATO FRANCO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 09/2012

"Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 382 de 17 de setembro 2008 que dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2099/2012 do Município de Sarzedo"

A Câmara Municipal de Sarzedo, através de seus representantes legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Municipal 382/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

§ 4º - O subsídio fixado nesta lei poderá ser revisto anualmente a partir de 1º de janeiro de 2012, em conformidade com o disposto no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º - O índice usado para revisão geral anual será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que venha a substituí-lo".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo,14 de fevereiro de 2012.

CHASLEI ANTONIO MARTINS
Vereador Presidente

Rodnei de Freitas Campos
Vereador Vice-Presidente

Maria José do Amaral Maia
Vereadora Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

SARZEDO (MG), 08 de março de 2012

Ofício: nº 43/2012
Do: Gabinete da Presidência Câmara Municipal de Sarzedo
Para: Prefeitura Municipal de Sarzedo
Assunto: Envia cópia da Lei 539/2012 e responde ofício 02/2012 do gabinete do Prefeito

Exmo. Sr. Prefeito,

Apraz-me vir a presença de V.Exa. para enviar uma cópia da Lei Municipal 539/2012 sendo esta promulgada pela presidência desta Casa, e prestar os seguintes esclarecimentos concernente a promulgação desta e também sobre os questionamentos apresentados no parecer Jurídico 159/2012 deste Poder Público através do ofício 02/2012 referente a Proposição de Lei 09/2012, sendo:

- A Proposição de Lei 09/2012 foi aprovada pela Câmara Municipal de Sarzedo em atendimento a uma recomendação do Ministério Público que solicitou a inclusão do índice do INPC como sendo o oficial a ser aplicado na Revisão Geral Anual dos agentes políticos do Município de Sarzedo.

- O presente projeto visa estabelecer o índice do INPC para o Reajuste Geral Anual a ser concedido a partir de 1º de janeiro de 2012.

- As incorreções apontadas pelo parecer do il. Procurador do Município, em sua maioria, são erros meramente formais e materiais que não comprometem a aplicação da lei.

Filipi Novi Cardoso 09/03/12
Assessor
Secretaria Municipal de Governo
Sarzedo/MG

- No que tange ao início da concessão do Reajuste Geral Anual, que pese a interpretação suscitada pelo il Procurador, o mesmo se fará a partir de 1º de janeiro de 2012, utilizando-se o INPC de 2011, conforme interpretação teleológica da lei, segundo a qual se busca a

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

vontade, a intenção do legislador e está prevista no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, veja-se:

> "Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

- A interpretação teleológica é um método de interpretação legal que tem por critério a finalidade da norma. No caso presente, a finalidade da norma é ajustar a Revisão Geral Anual, já a partir da alteração em janeiro de 2012, ao índice do INPC, que, para 2012, só pode ser aplicado o INPC de 2011 e assim sucessivamente.

- Sobre a interpretação teleológica da norma, o trato pretoriano:

> "Contrariamos a lei quando nos distanciamos da mens legislatoris ou da finalidade que lhe inspirou o advento; e bem assim quando a interpretamos mal e assim lhe desvirtuamos o conteúdo. " (Rodolfo de Camargo Mancuso - Rec. Extraordinário e REsp - 6.ª ed.- SP- Ed. Revista dos Tribunais -1.999 - p. 147)

- Além disso, independentemente do Presente Projeto de Lei, nada obsta ao Poder Executivo enviar o Projeto de Lei de Revisão Geral Anual. Tal procedimento é cabível e de iniciativa privativa do Poder Executivo, independentemente do presente projeto de lei que apenas tem o objetivo de oficializar o INPC como índice oficial, a pedido do Ministério Público.

- Tal recomendação do Ministério Público, como o próprio nome diz, é apenas uma recomendação, que, a priori, pode ou não ser acatada. Sendo assim, independentemente da Lei a ser promulgada e que nesse momento analisamos, pode o Poder Executivo encaminhar a Revisão Geral Anual de seus agentes políticos para ser votada na Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

- Para tanto, é necessário que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal, Projeto de Lei de sua iniciativa, para a efetiva concessão da Revisão Geral Anual, já a partir de 2012, com data retroativa a 1º de janeiro de 2012, utilizando-se o INPC de 2011, respeitando a iniciativa privativa, conforme estabelece a Constituição Federal, literalmente:

> "Art. 37 [...]
> X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, *assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção* de índices;"
>
> "Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7° deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)"

- Nesse sentido, vale citar o entendimento da jurisprudência pátria que, nos debates incidentais no âmbito da ADI 3599/DF, 21-5-2007, o Ministro Carlos Aires Brito, secundando manifestação do Ministro Cezar Peluzzo, fls 127 do acórdão, defende a iniciativa de cada um dos *poderes, nestes termos:*

> "Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "... observada a iniciativa privativa em cada caso, ..." Ora, significa, "... observada a iniciativa privativa em cada caso ...", que o Poder

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. *É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração* dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é do Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição."

Sobre o assunto, vale ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais de que em âmbito municipal, é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos, conforme consulta nº 858.052, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, de 16 de novembro de 2011, abaixo colacionada:

"(...) Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração *de seus servidores e agentes políticos. Além disso, sendo a revisão* decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 858.052, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 16.11.11)."

Feitas estas últimas considerações, ressalte-se, por derradeiro que, uma vez que o Poder Executivo não se pronunciou, mediante sanção ou veto, no prazo legal, o Presidente do Poder Legislativo tem o dever de promulgar a lei, ora em análise, conforme determina a legislação pertinente.

No mais, aproveito para renovar votos de estima e apreço, estando esta Casa a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

CHASLEI ANTONIO MARTINS
Presidente/2012

Ao Exmo. Sr.
MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeitura Municipal
Sarzedo-MG

CÂMARA SARZEDO
POR UM FUTURO MELHOR E MAIS JUSTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

LEI Nº 539/2012

"Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 382 de 17 de setembro 2008 que dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2009/2012 do Município de Sarzedo"

A Câmara Municipal de Sarzedo, através de seus representantes legais aprovou eu, Presidente do Legislativo Municipal, em seu nome, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Municipal 382/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

§ 4º - O subsídio fixado nesta lei poderá ser revisto anualmente a partir de 1º de janeiro de 2012, em conformidade com o disposto no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º - O índice usado para revisão geral anual será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que venha a substituí-lo".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo,06 de março de 2012.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
Presidente da Câmara